

WP 124 / 2014

JUSTIÇA AMBIENTAL E MOVIMENTOS SOCIAIS. REFLEXÃO TEÓRICA A PARTIR DE *RECONCEIVING ENVIRONMENTAL JUSTICE.* *GLOBAL MOVEMENTS AND POLITICAL THEORIE DE DAVID SCHLOSBERG*

Redy Wilson Lima

Resumo

O propósito deste *paper*, enquadrado na disciplina Problemáticas em Relações Internacionais do curso de Doutoramento em Relações Internacionais, é perceber em que medida as teorizações de justiça social no âmbito da teoria política e as reivindicações dos movimentos sociais de cariz ambiental se articulam com vista ao desenvolvimento de uma definição de justiça ambiental a nível global. A partir da teorização de justiça social de John Rawls, discutido por David Schlosberg no ensaio *Reconceiving Environmental Justice: Global Movements and Political Theories*, pretende-se argumentar que a desadequação das teorias de justiça ambiental deve-se à não contemplação das questões de respeito, reconhecimento e participação política comunitária na sua conceptualização.

Palavras-Chave justiça ambiental, justiça distributiva, movimentos sociais, participação política

com o apoio

FCTFundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

WORKING PAPER / DOCUMENTO DE TRABALHO

*O CESA não confirma nem infirma
quaisquer opiniões expressas pelos autores
nos documentos que edita.*

O **CESA** é um dos Centros de Estudo do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, tendo sido criado em 1982.

Reunindo cerca de vinte investigadores, todos docentes do ISEG, é certamente um dos maiores, senão o maior, Centro de Estudos especializado nas problemáticas do desenvolvimento económico e social existente em Portugal. Nos seus membros, na maioria doutorados, incluem-se economistas (a especialidade mais representada), sociólogos e licenciados em direito.

As áreas principais de investigação são a economia do desenvolvimento, a economia internacional, a sociologia do desenvolvimento, a história africana e as questões sociais do desenvolvimento; sob o ponto de vista geográfico, são objecto de estudo a África Subsariana, a América Latina, a Ásia Oriental, do Sul e do Sudeste e o processo de transição sistémica dos países da Europa de Leste.

Vários membros do CESA são docentes do Mestrado em Desenvolvimento e Cooperação Internacional leccionado no ISEG/"Económicas". Muitos deles têm também experiência de trabalho, docente e não-docente, em África e na América Latina.

O AUTOR

REDY WILSON LIMA

Sociólogo e doutorando em Estudos Urbanos na FCSH-UNL/ISCTE-IUL, Portugal
Investigador associado ao CESA/ISEG-UTL, Portuga

INTRODUÇÃO. A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Schlosberg (2004), a partir de um ensaio sobre as teorizações de justiça e a articulação das mesmas com as reivindicações dos movimentos sociais de cariz ambiental, questiona de que forma as demandas desses movimentos por uma maior justiça ambiental, sobretudo aqueles que articulam as preocupações ambientais com certas formas de globalização nos seus argumentos, contribuem para o desenvolvimento de uma definição de justiça ambiental a nível global.

O exercício do autor prende-se com a constatação de que não obstante as várias reclamações dos movimentos sociais de justiça ambiental e algumas inovações teóricas efectuadas por teóricos da justiça social, a teoria de justiça ambiental continua incompleta e inadequada. Esta situação deve-se, segundo o autor, pelo facto dessas teorias focarem apenas na questão de justiça distributiva, subalternizando na sua construção teorizações que focalizam as questões de reconhecimento e participação política de determinadas comunidades na tomada de decisões políticas que acabam por recair sobre elas.

A teoria de justiça de John Rawls é considerada como sendo a mais importante tentativa, no século XX, de acomodar as exigências que derivam dos valores centrais da tradição política ocidental – liberdade, igualdade, solidariedade e auto-respeito – a partir de uma visão normativa liberal (Schlosberg, 2004; Vita, 1999). A conceptualização de justiça em Rawls (1971) pressupõe a existência de três tipos de bens que são relevantes para uma teoria distributiva: bens que são possíveis de distribuição, como por exemplo a riqueza, o acesso a oportunidades educacionais e ocupacionais e a provisão de serviços; bens que não podem ser distribuídos directamente, mas que são afectados pela distribuição dos primeiros, como por exemplo o conhecimento e o auto-respeito; e bens que não podem ser afectados pela distribuição de outros bens, como por exemplo as capacidades físicas e mentais de cada pessoa.

No entender de Vita, para Rawls uma sociedade liberal-democrática justa é aquela cujos arranjos institucionais básicos – a estrutura básica da sociedade – dão existência, ainda que de forma aproximada, aos seguintes princípios de justiça:

Cada pessoa tem o mesmo direito a um esquema plenamente apropriado de liberdades básicas iguais, desde que seja compatível com a garantia de um esquema idêntico para todos; e as desigualdades sociais e económicas somente se justificam se duas condições forem satisfeitas: a) se estiverem vinculadas a posições de cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidade; e b) se forem estabelecidas para o máximo benefício possível dos membros da sociedade que se encontrarem na posição mais desfavorável (princípio da diferença) (Vita, 1991: 41).

O auto-respeito, segundo Vita, é entendido por Rawls como sendo o bem primário mais importante. Para Rawls, a prioridade das liberdades fundamentais tem como intenção

promover o respeito mútuo que os cidadãos devem ter em relação às formas de vida e concepções do bem uns dos outros, desde que elas não sejam incompatíveis com os princípios de justiça. As instituições de uma sociedade liberal justa não podem se fundar em julgamentos sobre o valor das actividades e objectivos nos quais os indivíduos se empenham ou das associações e comunidades das quais façam parte. Por outro lado, o princípio de diferença de Rawls é no entender de Vita um princípio controverso, uma vez que parece indicar que as pessoas mais privilegiadas devem abrir mão “dos benefícios que obteriam explorando as contingências naturais e sociais que os favorecem, porque fazendo isso mostram, nos arranjos básicos da sociedade o respeito que têm pelos que se encontram na extremidade inferior” (Vita, 1999: 42). Ou seja, só são moralmente legítimas as desigualdades sociais e económicas estabelecidas para melhorar a sorte daqueles que se encontram na posição inferior da escala das porções distributivas.

Para que isso funcione, Rawls criou aquilo a que chamou de posição original, acreditando que com esse procedimento quaisquer princípios acordados pelos membros de uma determinada sociedade serão justos, isto porque estão situados atrás daquilo a que chamou de véu de ignorância. Defende que a imparcialidade só será assegurada caso houver uma limitação de conhecimento, ou seja, caso não conhecermos o nosso lugar na sociedade (se somos ricos ou pobres, negros ou brancos, de sexo feminino ou masculino).

A EMERGÊNCIA DAS QUESTÕES DE RECONHECIMENTO E PARTICIPAÇÃO NA CONCEPTUALIZAÇÃO DAS TEORIAS DE JUSTIÇA

Não tirando o mérito a Rawls na construção teórica daquilo que entende ser uma correcta teoria de justiça distributiva, Schlosberg (2004) considera-a incompleta, argumentando que a fraqueza da sua teoria como de qualquer outra teoria liberal de justiça social está no enfoque particular dado aos processos de distribuição de bens e benefícios. Citando Iris Young e Nancy Fraser, Schlosberg critica este ponto de vista, embora reconhece que essa abordagem é útil para se entender de que forma os movimentos globais articulam com a questão de justiça ambiental.

Para Young, segundo Schlosberg, quando os teóricos da justiça distributiva oferecem modelos e procedimentos com vista a melhorar a distribuição, não examinam cuidadosamente as condições sociais, culturais, simbólicas e institucionais subjacentes à distribuição dos rendimentos. As teorias de justiça distributiva tomam os bens como algo estático não levando em consideração as relações sociais e institucionais. Concordando com a ideia de que as questões de distribuição são cruciais para uma conclusão satisfatória de justiça, a autora considera ser um erro reduzir a justiça social à

distribuição. Para esta autora, a injustiça não se baseia apenas na distribuição desigual de rendimentos, na medida em que acredita que existem razões fundamentais que expliquem o porque é que algumas pessoas recebem mais do que outras.

Entende a questão da injustiça como resultado da falta de reconhecimento de que existem diferenças estruturais entre grupos. Defende que se existe diferenças sociais e ela estiver ligada tanto a privilégios como à opressão, necessário será examinarmos as diferenças que possam minar a justiça distributiva. A chave de sair deste imbróglio, salienta, encontra-se no reconhecimento, visto que a falta dela, demonstrado sob várias formas de desvalorização, tanto a nível individual como cultural, provoca danos à imagem das comunidades oprimidas nos domínios culturais e políticos, colocando-nos então perante uma situação de injustiça.

Para Schlosberg, enquanto Rawls e demais teóricos da justiça liberal concentram-se em esquemas ideais e processos de justiça em sociedades liberais, Young e Fraser apontam os impedimentos reais desse esquema, argumentando que existe uma ligação directa entre a falta de respeito e reconhecimento com o défice de participação política e institucional de determinados grupos em determinadas situações. Para pôr cobro a essa situação, no entender do autor, as teorias de justiça devem centrar-se no processo político, abordando tanto a distribuição desigual dos bens sociais como as condições que minam o reconhecimento social.

Para uma melhor justiça social, a participação nas tomadas de decisões é um elemento essencial. Ressalta que a posição destas duas autoras desafiam simultaneamente a exclusão institucional, a cultura de não reconhecimento e os actuais padrões de distribuições, mostrando resistentes à ideia defendida por muitos teóricos de justiça de que as questões de reconhecimento são contempladas na conceptualização de justiça de Rawls, uma vez que o reconhecimento não pode ser entendido como uma questão distinta de justiça, visto ela ser um pré-requisito inerente à justiça distributiva.

Para os defensores da teoria de Rawls, segundo Schlosberg, a igualdade entre as pessoas encontra-se no centro das teorias liberais de justiça e consideram que tanto o reconhecimento como o respeito estão ali embutidos. Contudo, Schlosberg afirma que na defesa ao legado de Rawls não se discute pragmaticamente a questão do reconhecimento e não se consegue mostrar uma ligação entre a falta do reconhecimento e a má distribuição existente na estrutura social tal como defendem Young e Fraser.

Advoga que se em teoria a justiça é imparcial, na prática o reconhecimento é fundamental, isto porque a teoria de justiça só poderá alcançar maior eficácia caso as questões do reconhecimento, distribuição e participação sejam entendidas como estando interligados. Para Young, a chave desse possível maior alcance de eficácia teórica do conceito de justiça não é apenas assumir o reconhecimento, mas enfrentá-lo, isto porque ao falarmos de reconhecimento estamos a falar de um relacionamento, de uma norma social (Schlosberg, 2004).

No entender do autor, o erro da justiça distributiva está na ideia de que o Estado é um árbitro neutro. O Estado pode até reconhecer um grupo socialmente humilhado, mas para que haja justiça esse reconhecimento deve acontecer em todas as esferas: social, cultural, simbólica e institucional. Poderá dar o caso de serem implementadas acções afirmativas, no entanto, o reconhecimento social das comunidades excluídas tem de ser encarada de uma forma mais ampla. Ou seja, o conceito de justiça englobando a questão do reconhecimento ultrapassa as medidas paliativas e deve ser vista fora da esfera estadual.

JUSTIÇA AMBIENTAL: INSUMOS A PARTIR DAS REIVINDICAÇÕES DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Perante os indicadores que o pensamento economicista dominante considera ser o núcleo do problema ambiental – o desperdício de matéria e energia –, empresas e governos tendem, na perspectiva de Acsehrad (2002), defender acções da chamada “modernização ecológica”, destinadas essencialmente a promover ganhos de eficiência e activar o mercado. Atribuindo ao mercado a capacidade institucional de resolver a degradação ambiental, buscam agir através da lógica económica, ou seja, abrindo mercados para novas tecnologias, ditas limpas, “economizando” assim o meio ambiente. Na prática isto significa que a forma mais eficaz de superar a crise ambiental é fazer uso das instituições da modernidade, sem abandonar os padrões da modernização.

Frente a esta abordagem conservadora que se apresenta como crise ecológica, Acsehrad chama a atenção à ideia defendida por alguns autores de que o conceito sociedade de risco de Ulrich Beck poderia representar uma alternativa crítica radical a essa abordagem. No entanto, Acsehrad considera que a teoria de Beck suscita inúmeras dúvidas quanto à sua capacidade de oferecer clareza sobre a natureza do conflito ecológico, assim como de identificar de forma focalizada a potência transformadora do mesmo. Chama a atenção para o facto dos teóricos da sociedade de risco terem desviado a atenção política das críticas ao capitalismo, ignorando que “toda consideração séria sobre os perigos ambientais aponta imediatamente para a necessidade de se conter e controlar a operação dos mercados como uma de suas primeiras causas” (Rustin *cit. in* Acsehrad, 2002: 50). Defende que falta a essa análise um princípio central organizador do mundo social quando não examina as conexões causais e os *locus* de poder que condicionam as escolhas e os processos técnicos.

Para Acsehrad, falta tanto por parte dos defensores da modernização ecológica como dos teóricos da sociedade de risco a incorporação da ideia da diversidade social na construção teórica do risco e a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais. Por outras palavras, aquilo que o autor argumenta é que

nem de um lado nem do outro existe uma referência à possibilidade de existir uma articulação significativa entre a degradação ambiental e injustiça social.

Esta ideia vem na sequência daquilo que Schlosberg considera faltar no estudo da justiça. Este autor alega que a justiça tem de ser entendida como um equilíbrio de três elementos-chave interligados: o respeito, o reconhecimento e a participação. Sendo assim, olha para os movimentos de justiça ambiental como aqueles que têm oferecido uma abordagem mais equilibrada na teorização de justiça ambiental. Para Acselrad, os sujeitos sociais que procuram evidenciar a importância de uma relação lógica entre injustiça social e degradação ecológica são aqueles que não confiam no mercado como instrumento de superação da desigualdade ambiental e da promoção dos princípios do que se entenderia por injustiça ambiental – os movimentos sociais.

Castells (2003) distingue os movimentos ambientalistas em cinco categorias, tendo em conta a construção analítica tourainiana dos movimentos sociais: identidade, adversário e objectivo. Na primeira, coloca os movimentos que defendem a preservação da natureza, sob as suas mais diversas formas; na segunda, coloca as comunidades locais que se mobilizam em defesa do seu *habitat* natural e que questionam, por um lado, a tendência de escolha das comunidades pobres e raciais para o despejo de resíduos tóxicos e a prática de actividades indesejáveis do ponto de vista ambiental e, por outro, a falta de transparência e de participação no processo de decisão sobre o uso do espaço; na terceira, coloca aquilo a que chama de ambientalismo contracultural, em que se defende um estilo de vida seguindo as leis da natureza, afirmando que a prioridade pelo respeito à natureza está acima de qualquer instituição criada pelo homem; numa quarta, coloca as organizações cujo objectivo é salvar o planeta, como por exemplo o *Greenpeace*, considerada a maior organização ambiental do planeta e, provavelmente, a principal responsável pela popularização de questões ambientais globais, por meio de acções directas, sem recurso à violência e orientadas para os *media*; e por último, na quinta, os cidadãos preocupados com as políticas verdes, que ao longo do tempo foram se institucionalizando, transformando-se em partidos verdes, sobretudo no contexto europeu.

Para uma maior eficácia na conceptualização do conceito justiça ambiental, Schlosberg recorre a esse tipo de movimentos com o objectivo de tentar perceber como articulam as reivindicações na esfera ambiental com as teorizações de justiça. Depois de uma extensa revisão bibliográfica sobre as reivindicações dos movimentos de cariz ambiental a nível global, o autor conclui que os movimentos de justiça ambiental estão desencantados com a definição de justiça existente, na medida em que ela é teorizada apenas na sua componente distributiva. Portanto, salienta que a crítica de distribuição dos bens ambientais tem sido central nas interrogações desses movimentos, tentando assim ultrapassar os teóricos liberais na conceptualização de justiça, oferecendo uma noção mais ampla e pragmática.

Afirma que nos Estados Unidos a questão da distribuição está presente nesses movimentos e é tida como chave, mas apenas quando ligado às questões do reconhecimento e participação política. Quando se fala de injustiça ambiental entra-se, obviamente, no campo da distribuição, para se dar conta da participação desigual das comunidades pobres, mais concretamente as comunidades indígenas e negras, na resolução dos problemas ambientais. Para o autor, a gestão dos riscos ambientais evidenciam as desigualdades socioeconómicas e culturais existentes nas sociedades actuais.

Reconhecendo que a desigualdade de distribuição é fundamental para a definição da justiça, no movimento de justiça ambiental o reconhecimento como um elemento de justiça é também uma preocupação central, até porque, salienta o autor, pelo facto dos activistas da justiça ambiental, muitas vezes, sentirem-se excluídos do *mainstream* cultural, os consciencializa que as suas identidades são desvalorizadas. Para resolver esta situação, exigem procedimentos de elaboração de políticas que incentivam a participação activa da comunidade e que reconhecem o saber da comunidade. Ou seja, exigem um lugar na mesa das negociações e o direito de falar sobre as suas próprias realidades. Essa necessidade é percebida pelo autor como o resultado das privações de direitos derivados do seu não reconhecimento pelas instituições nacionais e internacionais.

As recentes acções contra as instituições mais visíveis da economia global – Organização Mundial do Comércio (OMC), Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM) – englobam questões de justiça ambiental e relacionado a estas questões, lembra que os movimentos que defendem as questões de segurança alimentar também usam nas suas reivindicações essa mesma linguagem de justiça.

Obviamente, como realça o autor, na base dos recentes protestos contra o sistema financeiro e instituições globais, globalização do sistema alimentar e no apoio aos direitos indígenas está a questão da equidade e a má distribuição de justiça económica tem sido o grito de guerra desses movimentos. A crítica mais básica é de que o modelo de desenvolvimento neoliberal em curso agrava a desigualdade, tanto entre o Norte e Sul, bem como entre as elites e os pobres dos países do Sul, não apenas a nível dos bens económicos, mas igualmente a nível dos bens ambientais. A crítica central tem sido de que as instituições que difundem a economia global acabam por promover uma distribuição desigual de bens económicos e males sociais e ambientais.

Apesar da questão da equidade ser a um elemento fundamental apontada pelos grupos que defendem uma melhor justiça ambiental, advogam que existe uma relação entre a devastação social, cultural e ecológica com a falta de participação democrática na construção dos processos de governança em curso. A base destas críticas tem a ver com o perigo que o processo de homogeneização vinculada no projecto de globalização neoliberal tem na degradação do património cultural das comunidades locais. Sendo assim, a reivindicação de justiça nesse contexto é entendida como a necessidade de

reconhecimento da existência de uma diversidade de culturas para que possa haver a preservação delas, bem como do reconhecimento da existência de uma diversidade de identidades, economias e saberes.

Trazendo à discussão a activista ambiental indiana Vandana Shiva, Schlosberg mostra a ligação existente entre a globalização económica e as ameaças culturais. Afirma que ao examinar o desenvolvimento do sistema de abastecimento global dos alimentos e seus efeitos sobre as comunidades locais, Shiva dá conta que muitas culturas, definidas pela sua dieta local específica, vêm destruídas as práticas de produção e os seus mercados locais, assim como as suas dietas locais, quando a oferta dos alimentos são globalizados. Da mesma forma, quando se substitui as culturas agrícolas locais por um processo corporativo de alta tecnologia, de carácter homogéneo, as culturas locais serão destruídas e poderá se falar de injustiça cultural. Por exemplo, os bancos de sementes locais são vistos não apenas como forma de salvar a biodiversidade, bem como a diversidade cultural, mas ao serem substituídos pelas monoculturas de sementes pertencentes e controlados por corporações multinacionais de sementes são as culturas locais que saem a perder.

Para os movimentos de justiça ambiental o que está em jogo não é apenas a destruição dos modos de vida dessas culturas, mas também diferentes povos e culturas regionais. Pondo a questão desta forma, o autor mostra que a globalização é entendida na esfera desses movimentos como um promotor de desenvolvimento e crescimento à custa da destruição do meio ambiente local, com culturas e modos de vida sustentáveis.

Para eles, logo, o reconhecimento cultural é um elemento essencial para que se consiga justiça social e ambiental. A partir do exemplo dos movimentos ambientais indígenas, Schlosberg mostra que a defesa da comunidade é nada menos que uma questão de sobrevivência cultural. Estes activistas têm analisado a questão ambiental como sendo um mecanismo dos grupos dominantes com vista à sua exterminação. Olham, por exemplo, para as contaminações tóxicas das suas comunidades como sendo um sistemático genocídio. Em relação a esse assunto, Devon Peña é mobilizado por Schlosberg para expor a ideia de que quando se constrói uma identidade de lugar, sempre que existam ameaças às condições biofísicas desse lugar, entende-se essas transformações como um ataque à identidade e integridade da comunidade.

Tendo em vista que as formas de vida dessas comunidades estejam a desaparecer por falta de reconhecimento da sua cultura e da sua importância para o equilíbrio ecológico, para eles, o primeiro passo para a sua salvação enquanto povo passa por constituir a questão do reconhecimento no conceito justiça. Nestes casos, a noção de justiça inclui, pois, uma dimensão de participação nas questões ambientais.

Do ponto vista prático, Castells (2003) defende que o conceito de justiça ambiental, como noção ampla que reafirma o valor da vida em todas as suas manifestações, contra

os interesses de riqueza, poder e tecnologia, tem vindo a conquistar gradualmente a esfera intelectual e política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS. ARTICULAÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS NA CONCEPTUALIZAÇÃO DO CONCEITO JUSTIÇA AMBIENTAL

Para Schlosberg, apesar dos teóricos e os movimentos de justiça ambiental entenderem que uma análise de justiça eficaz terá de ultrapassar a esfera distributiva e a constatação de que as três dimensões de justiça defendidas por alguns autores (respeito, reconhecimento e participação) precisam ser interligados, as teorias de justiça ambiental continuam inadequadas.

Sendo assim, busca David Miller apontando a sua recente exploração das implicações ambientais da teoria da justiça, em que analisa, a partir da tradição teórica liberal, a possibilidade de incluir bens ambientais juntamente com outros bens primários no cálculo da justiça distributiva. Apesar dessa inovação teórica, Schlosberg considera que é preciso ter em mente que, segundo Mathew Humphrey, no entender dos movimentos de justiça ambiental, justiça não se limita apenas à criação de categorizações de bens ambientais ou discutir se eles devem ou não ser incluídos no cálculo de justiça distributiva. Para eles, a questão de preservação de um modo de vida que se relaciona com a natureza de uma forma particular é crucial. Isto é, o que levantam são questões de autodeterminação. Para Schlosberg, embora os teóricos de justiça distributiva, tal como Miller, poderiam concordar que este princípio poderá entrar num esquema de justiça global, é o reconhecimento de diferentes identidades e práticas culturais que é crucial para que se tenha a autodeterminação.

O argumento mais próximo que encontra entre os teóricos de justiça distributiva e os movimentos de justiça ambiental tem a ver com a discussão sobre o futuro das gerações humanas. Mesmo assim, para ele, tal argumento não aborda as questões levantada pelos movimentos de reconhecimento de formas particulares de vida e formas de se relacionar com a natureza. Ao invés, o foco é colocado na necessidade da geração futura utilizar teorias liberais de justiça distributiva como forma de protecção do mundo natural. Por outro lado, Dobson (1998) na tentativa de encontrar um ponto comum entre a justiça social e sustentabilidade ambiental, afirma que toda a justiça é distributiva, argumentando que as questões de respeito não são questões de justiça, isto porque vão para além da distribuição. Para Schlosberg, Dobson não aborda como questões-chave na construção teórica do conceito justiça ambiental, a identidade, o reconhecimento e o processo político, na medida em que considera que toda a injustiça ambiental deve-se a uma questão de má distribuição dos bens ambientais, considerando assim que a desigualdade é o maior problema ambiental do planeta.

Analisando todas as contribuições teóricas sobre o assunto, Schlosberg chega à conclusão que a pluralidade teórica e as estratégias dos movimentos de justiça ambiental deixam duas questões práticas: “1. Como se pode conciliar diversos entendimentos de justiça ambiental nas esferas políticas e teóricas; e 2. Como pode tal reconciliação ajudar os movimentos de justiça ambiental na tentativa de realmente alcançar a justiça ambiental?” (Schlosberg, 2004: 532).

Para o autor, o pluralismo crítico consegue encontrar uma possível estrutura para pensar a justiça social global e a justiça ambiental, até porque, a maioria dos teóricos de justiça denominam-se pluralistas, uma vez que englobam nas suas teorias uma variedade de noções. Outros, no entanto, são contextualistas, na medida em que entendem que os princípios de justiça aplicam-se conforme os contextos e situações. Peter Wenz, segundo Schlosberg, tenta conciliar estas duas noções de justiça, visto que, se por um lado considera que as noções pluralistas de justiça são úteis do ponto de vista teórico, por outro, percebe que a justiça ambiental deve ser entendida de várias maneiras, dependendo do contexto de análise. Defende que as abordagens contextualistas e pluralistas não funcionam apenas teoricamente mas também como estratégia. Salienta que, na prática, vários grupos e organizações apelam para noções de justiça ambiental carregando diferentes e múltiplas noções de justiça, mas integrando-os. As prioridades mudam de acordo com os contextos de modo a que, possam articular reclamações e estratégias. Isto pode funcionar tanto de ponto de vista teórico como prático, tornando-se assim numa estratégia.

Sendo assim, Schlosberg questiona em que medida um movimento tão diverso, com noções diferente de justiça, muito dos quais localmente centrados, como são os casos dos movimentos globais, mantêm a sua coesão enquanto movimento e consegue alcançar os objectivos propostos. Para ele, as várias respostas limitadas e variadas à pergunta mostra que a noção de justiça defendida pelos pluralistas pode ser mais útil no campo teórico do que no campo político.

Harvey (1996) faz alusão à importância de reconhecer as noções variadas de justiça ambiental, embora não concedendo-lhe inteiramente um carácter positivo. Para este autor a noção de justiça vai para além da noção puramente distributiva e, derivado dessa visão, observou com aprovação a recusa por parte do movimento de justiça ambiental dos Estados Unidos em lançar a discussão apenas em termos monetários. Ele entende que para que um movimento de justiça ambiental tenha eficácia, deverá enfrentar o poder global não apenas com soluções localizados e, essencialmente comunitárias, autónomas e dispersas, mas com uma estratégia política mais complexa e racionalmente mais ordenado. Assim sendo, Schlosberg e Harvey concordam que a realização de justiça ambiental só acontecerá caso se enfrente os processos estruturais que geram injustiças ambientais e sociais.

Para Schlosberg, recorrendo à noção unidade sem uniformidade de Mary Follet, um movimento de justiça ambiental pode se unificar sem ser uniforme, uma vez que a

insistência na uniformidade limita a diversidade das histórias de injustiças existentes, as suas múltiplas formas e a variedade de soluções que exige. Desta feita, entende que um movimento global de justiça ambiental incorpora o potencial de um movimento abrangente e integrada de justiça sob múltiplas formas, que se sobrepõe.

BIBLIOGRAFIA

ACSELRAD, H. (2002), “Justiça ambiental e construção do risco”, *Desenvolvimento e meio ambiente*, 5, pp. 49-60.

CASTELLS, M. (2003), *O poder da identidade. A era da informação: economia, sociedade e cultura*, Volume II, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

DOBSON A. (1998), *Justice and the environment. Conceptions of environmental sustainability and theories of distributive justice*, Oxford, Oxford University Press.

HARVEY, D. (1996), *Justice, nature & the geography of difference*, Oxford, Blackwell Publishers.

SCHLOSBERG, D. (2004), “Reconceiving Environmental Justice: Global Movements and Political Theories.” *Environmental Politics* 13, 3, pp. 517-540.

RAWLS, J. (1971), *A theory of justice*, Cambridge, The Belknap Press.

VITA, A. (1999), “Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva”, *RBCS*, 14 (39), pp. 41-59.